



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

De acordo com o artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de Setembro, Lei das Finanças das Regiões Autónomas, constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos definidos.

Ora, as regiões autónomas, designadamente a Região Autónoma da Madeira, atendendo à opção de regionalização dos serviços tributários, tem que ter a possibilidade de, no âmbito dos seus poderes de fiscalização tributária, realizar procedimentos de inspeção, não só às empresas com sede fiscal na sua área territorial, mas também às sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria localizadas no seu território, independentemente do local onde estiver situada a sua sede.

Saliente-se que a alteração legislativa aqui proposta terá muito mais impacto positivo no controlo eficaz dos estabelecimentos estáveis, independentemente da forma que estes assumam, se, tal como acima proposto em alteração ao artigo 17.º do Código do IRC, as entidades com representações em mais que uma circunscrição sejam obrigadas organizar a sua contabilidade de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais imputáveis a estabelecimento estável situado em cada circunscrição possam ser apurados separadamente.

Nesse sentido, propõe-se a alteração do artigo 16.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, de modo a permitir aos serviços desconcentrados a realização de procedimentos inspetivos também aos estabelecimentos estáveis localizados nas suas áreas territoriais de intervenção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nesse sentido, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

(Alterado) Artigo 242.º

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Os artigos 16.º, 38.º, 43.º e 49.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por RCPITA, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 16.º

Competência material e territorial

1. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) ***As unidades orgânicas desconcentradas, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários com domicílio ou sede fiscal na sua área territorial ou com estabelecimento estável, nos termos determinados no artigo 5.º do Código do IRC, na referida área territorial.***

[...]

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves